



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000221-95.2009.8.14.0100
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO – OAB/PA Nº 5916)
APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E OUTROS – OAB/PA 2594)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CORTE DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

OMISSÃO DOLOSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A existência de suposta mácula no processo administrativo de contas não resvala para o processo judicial de improbidade administrativa decorrente da violação do art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8429/92 em razão da independência das instâncias, e muito menos nulifica sentença proferida dentro dos requisitos legais de sua validade. Precedentes do STJ.
2. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, e é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
3. Inexistindo prestação de contas ou existindo doloso atraso na prestação de contas tipifica-se a conduta no previsto no art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92
3. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000221-95.2009.8.14.0100
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO – OAB/PA Nº 5916)
APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E OUTROS – OAB/PA 2594)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Pág. 2 de 11

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO contra a sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, julgou o pedido procedente em da ocorrência de violação ao art. 11, VI, da Lei nº 8429/92, conforme se vê na parte dispositiva da sentença, in verbis:

Isto posto, levando-se em consideração critérios correlatos e o grau de participação do réu, JULGO PROCEDENTE a Ação Civil Pública para suspender os direitos políticos do Requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicando-lhe a multa civil de trinta vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época em que era Prefeito do Município, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais desde a publicação desta sentença, além da proibição de contratar com o Poder Público ou por qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos.

Condeno ainda o Requerido às custas e demais despesas processuais.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, officie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e à Câmara Municipal de Aurora do Pará, dando

ciência sobre a suspensão dos direitos políticos do Requerido, para as providências cabíveis, bem como à União, Estado e Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que o mesmo ficou proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, inscrevendo-se a sentença no Cadastro Nacional de Improbidade, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o Ministério Público.

Em suas razões recursais (fls. 243/253), o Apelante questiona, tão somente, que no processo administrativo junto ao TCE/PA teria havido a violação do contraditório e ampla defesa, posto que não teria sido citado pessoalmente.

Argumenta que a apuração de improbidade administrativa, no presente feito, está prejudicada em razão da suposta nulidade do processo administrativo junto ao TCE/PA por ausência de notificação/citação, o que violaria o art. 5º, LV, da CF/88, e, por conseguinte tornaria nula a decisão apelada.

Finaliza pedindo a anulação da sentença sob pena de cerceamento de defesa.

Em contrarrazões o Município apelado propugna pela manutenção da decisão apelada considerando que a sentença bem tratou da matéria (fls. 258/262).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 277).

Parecer do MP de 2º grau pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 270/271 e verso).

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

Belém, 23 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000221-95.2009.8.14.0100
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO – OAB/PA Nº 5916)
APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E OUTROS – OAB/PA 2594)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, concedo a gratuidade postulada, apenas com a advertência de que o presente recurso não foi a primeira manifestação do recorrente nos autos. Temos manifestação dele às fls. 123/132, 198/210 (esta, inclusive, pelo mesmo advogado que assina o presente apelo).

Portanto, o pedido de gratuidade não foi a primeira manifestação do apelante nos autos.

Nas razões de seu apelo, o recorrente insurge-se, tão somente, contra o fato de que, por suposto, no processo levado a termo pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA teria havido a violação do contraditório e ampla defesa, posto que não teria sido citado/notificado pessoalmente para apresentação de defesa junto à Corte de Contas Estadual.

Não questionou ele qualquer matéria atinente ao mérito da sentença ora apelada. Apenas a alegação preliminar de nulidade da sentença por conta de suposta irregularidade no processo administrativo.

Com a devida vênia, não merece prosperar a alegativa do apelante.

Evidentemente, e disto não pode olvidar a defesa do recorrente, tal suscitação é de todo incabida e inadequada nesta esfera processual, visto que é dissociada do processo originário mormente porque este não se confunde com a apuração administrativa em sede do TCE, a qual é objeto de apreciação na ação nº 0026427-23.2012.8.14.0301, no Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, no qual, inicialmente foi concedida a tutela pleiteada que, a posteriori, veio a ser cassada pelo acórdão nº 128.775, da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, relatoria do Des. Roberto Moura.



Não bastasse isto, obviamente, há a questão da independência das instâncias que, no caso, não se confundem e tampouco são excludentes uma da outra.

Ao contrário, aqui se discute – com toda a propriedade – a violação de preceitos da Lei nº 8.429/92, e, especificamente, a omissão do apelante e prestar contas de vários convênios por ele firmados, na condição de Prefeito de Aurora do Pará, fato que restou devidamente comprovado nos autos.

Digo isto para demonstrar que, eventual decretação de nulidade do processo administrativo não resvalará para a apuração da improbidade aqui analisada porque esta restou devidamente comprovada nos autos.

E aqui nestes autos, todos os procedimentos para a devida garantia dos direitos processuais do apelante foram observados, inexistindo qualquer mácula.

De todos os atos processuais ele foi devidamente intimado, a saber:

Fls. 121: mandado de notificação devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 122;

Fls. 136: mandado de citação devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 137;

Fls. 141: mandado de restituição de prazo para a contestação devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 142;

Fls. 148: Mandado para se manifestar sobre especificação de provas devidamente cumprido, de acordo com certidão de fls. 149;

Fls. 196: mandado para apresentação de alegações finais devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 197.

Ora, inexistente, nestes autos, qualquer ato que menospreze ou tenha retirado do apelante o seu lícito direito do contraditório, da ampla defesa, e dos recursos desta decorrentes.

O que não se pode admitir é que ele queira vincular uma eventual ou suposta falha processual num processo administrativo diverso, que apura uma situação diversa, com a presente ação judicial.

A legislação sobre o tema, mais especificamente a Lei 8.429/92, deixa bem claro a independência das instâncias em dois artigos, abaixo transcritos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Outro não é o entendimento do STJ sobre o tema (independência das instâncias):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de



improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes.

2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença.
3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E À NULIDADE DA PERÍCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF, MESMO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO CONSTATADO PREJUÍZO PATRIMONIAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, mesmo no que concerne a matérias de ordem pública, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente, bem como ter ele participado conscientemente da fraude, caracterizando ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, razão pela qual o Poder Judiciário, no exame da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, não está vinculado às conclusões dos Tribunais de Contas.



V - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual não há ofensa ao princípio da congruência em razão de decisão judicial que enquadra os atos de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, ao analisar os fatos nela descritos. Também não há irregularidade na determinação de ressarcimento ao erário, consequência da condenação pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois esta Corte não entende a recomposição patrimonial, em improbidade administrativa, como sanção propriamente dita.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1372775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra a recorrente Mirian Bueno Teixeira da Costa (a qual exerceu o cargo de Presidente da Associação Cultural Pampulha) e Outros, em razão de irregularidades verificadas pelo TCU em Tomadas de Contas Especial, na aplicação de recursos recebidos do extinto Ministério de Ação Social "para implementar programas educativos voltados a estudantes carentes do primeiro grau na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais" (fl. 896).

2. No caso concreto, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 19, 23, III, 24 da Lei 8.443/92, 2º, 6º e 267, VI, do CPC de 1973) o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o



dispositivo infraconstitucional tido como violado.

Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

4. Outrossim, as principais teses defendidas pela recorrente no tocante à prescrição da ação de improbidade administrativa, no sentido de que "o curso de mandato eletivo de entidade privada não é causa impeditiva da prescrição", que a contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir do término do mandato do deputado federal (junho de 1994), o qual foi apontado como partícipe da suposta improbidade administrativa, bem como a incidência do início do prazo prescricional a partir da data "em que o fato se tornou conhecido", não foram apreciadas pela Corte de origem, o que também afasta a possibilidade de exame das teses por ausência de prequestionamento dos temas.

5. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais (arts. 19, 23, III, 24 da Lei 8.443/92, 2º, 6º e 267, VI, do CPC de 1973), desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 6. Por fim, deve ser ressaltada a possibilidade do trâmite simultâneo da ação de improbidade administrativa que visa o ressarcimento, entre outras sanções, e eventual execução do acórdão condenatório do TCU. O art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", o que explicita a independência de instâncias. 7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em bis in idem na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Além do mais, é sabido que eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1633901/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no REsp 1381907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017; REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009.

8. Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1454036/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

Por fim, estão mais do que comprovadas as violações ao art. 11, caput e



inciso VI, da Lei nº 8.429/92, ensejando a manutenção da decretação da total procedência da ação e improvimento do vertente recurso eis que o apelante, dolosamente, deixou de prestar contas de vários convênios, conforme consta do caderno processual. Neste sentido, diz o STJ em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. DANO IN RE IPSA. DOLO GENÉRICO PRESENTE.

RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

I - Deve ser indeferido o pedido de retirada de pauta fundado no não cabimento do agravo regimental no Tribunal a quo. A alegação não consta nas contrarrazões do agravo regimental interposto na origem (fls. 638-653). O que seria necessário para o prequestionamento da matéria. Também não se formulou a alegação nas contrarrazões do recurso especial ou na petição de agravo interno, ora em julgamento, o que configuraria, se formulada, inovação recursal. Indeferido, portanto, o pedido de retirada de pauta.

III - Foi proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Atribui-se à causa o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

IV - Sustenta-se, em síntese, que o réu, então Prefeito do Município de Pandaré-Mirim, não efetuou a prestação de contas referente ao Convênio n. 3/2012 (Processo n. 282/2012) firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e o Município, para a construção de 50 unidades habitacionais em situação precária.

V - Por sentença (fls. 346-352), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu às seguintes sanções: a) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) multa civil no valor correspondente a 30 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente enquanto prefeito municipal; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 3 anos; e e) ressarcimento integral do dano ao erário no valor total de R\$ 186.916,65 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

VI - Foram opostos embargos de declaração pelo réu, rejeitados pela decisão de fls. 404-405, com fixação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pelo caráter protelatório do recurso.

VII - Provocado por recurso de apelação (fls.517-528), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença. VIII - Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso "independe" do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a "reavaliação das provas produzidas" nas instâncias



anteriores. Em outras palavras, o fato "prestação extemporânea de contas" é certo e provado. Basta avaliar se ele implica comportamento censurável pela Lei de Improbidade Administrativa. IX - A decisão contra a qual se insurge o Ministério Público foi proferida em via de embargos declaratórios com efeitos infringentes.

A pretexto de suprir omissão no julgamento do recurso de apelação, expôs o relator (fl. 608): "Com efeito, verifica-se que, de fato, o v. acórdão embargado deixou de apreciar a argumentação apresentada pelo embargante, concernente na apresentação das contas do Convênio nº 03/2012, celebrado com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/SECID, especificamente os documentos de fls.

89 à 200 (volume I) e fls. 201 à 306 (volume II), e, por consequência, não apresentou a devida apreciação do conjunto probatório. Omissão, a qual passa a ser sanada".

X - Arrimando-se em tais documentos, entendeu o Tribunal de origem que houve prestação de contas pelo réu: às fls. 89 e 91, as contas parciais; às fls. 90, as contas finais relativas à primeira parcela dos recursos transferidos por força do Convênio n. 003/2012. No julgamento colegiado do agravo regimental, essa versão foi ratificada (fls. 659-655).

XI - A análise dos documentos mencionados nos julgados, que aqui no Superior Tribunal de Justiça receberam a numeração e-STJ fls. 96-98, torna possível verificar que foram protocolizados no órgão destinatário em 30/4/2014 e 2/7/2014. Todavia, a notificação do réu para defesa preliminar aconteceu em 9/4/2014 (fl. 41).

XII - Ora, é evidente que os protocolos das prestações de contas, com base nos quais o Tribunal a quo absolveu o réu, foram feitos somente após o ex-gestor municipal tomar ciência da acusação de improbidade administrativa. Assim, pretendia ele - "e talvez só por isso prestou as contas" - garantir sua impunidade em relação às sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

XIII - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI). Se o convênio fixava prazo para a prestação de contas e o administrador público o desprezou por longo tempo, deixando de justificar o emprego dos recursos recebidos, sua conduta caracteriza violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. Para fins de subsunção da conduta, às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido: REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

XIV - Caracterizada, assim, a hipótese típica do art. 11, caput e VI, da Lei n. 8.429/92, exatamente como o declarou a juíza prolatora da sentença reformada. Essa a única questão jurídica prequestionada e devolvida a esta Corte Superior.

XV - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença



de primeira instância tal como prolatada.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1327393/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público.

3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido.

(REsp 1552568/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 04/04/2019)

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator